

A. I. Nº - 233081.0006/02-4
AUTUADO - D. F. SANTANA
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 23.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após consideração do valor já recolhido e exclusão do valor a vencer. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/02, exige o ICMS de R\$ 100,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de Microempresa do SIMBAHIA, nos meses de: abril de 1999, julho de 2000, janeiro de 2001 e fevereiro de 2002.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 11 dos autos, aduz que já havia recolhido o ICMS referente aos meses de 01/2001 e 02/2002, conforme documento às fls. 14 e 15 do PAF, ao tempo que recolhe o imposto relativo aos meses remanescentes de abril/1999 e julho/2000 (fl. 12).

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 16 a 17, acata a defesa quanto ao débito do mês de janeiro/2001, por ter sido comprovada a arrecadação do imposto exigido através do DAE, constante à fl. 14 dos autos, e rejeita a alegação de que o mês de fevereiro/2002 foi recolhido através da conta de energia da COELBA, com vencimento em 22/03/2002, uma vez que o aludido recolhimento refere-se a janeiro/2002, conforme Extrato de Lançamento, à fl. 18 do PAF.

Intimado para tomar ciência sobre a informação fiscal, o autuado aduz que o recolhimento do imposto, referente ao mês de fevereiro/2002, foi recolhido através da conta de energia, no dia 13/05/2002, consoante comprovantes às fls. 21 e 22 do processo.

O autuante, diante dos novos documentos apresentados pelo contribuinte e do extrato SIMBAHIA, às fls. 24/25 do PAF, entende como comprovado o recolhimento do imposto, ocorrido através da conta de energia, com vencimento em 22/04/2002, cuja quitação deu-se em 13/05/2002.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto não recolhido nos meses de 04/1999, 07/2000, 01/2001 e 02/2002, na condição de Microempresa enquadrada no Regime SIMBAHIA.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o imposto referente ao mês de janeiro de 2001 já havia sido recolhido em 01/03/2001, conforme DAE à fl. 14 dos autos, portanto, antes do início da ação fiscal, sendo indevida tal exigência, conforme reconhecido pelo próprio autuante.

Já o ICMS relativo ao mês de fevereiro de 2002, observa-se que seu recolhimento ocorreu através da conta de energia elétrica, com vencimento em 22/04/2002, conforme extrato às fls. 24 e 25 do PAF, o que se conclui que esta exigência não era devida quando da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 27/03/2002, consoante artigo 124, II, “b”, do RICMS/BA, o qual prevê o recolhimento

do ICMS pelas microempresas nas datas fixadas no convênio firmado entre a Fazenda Estadual e o agente arrecadador credenciado.

Quanto aos meses de abril de 1999 e de julho de 2000, foram objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado, sendo subsistentes tais exigências.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 50,00, relativo aos meses de abril de 1999 e de julho de 2000.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233081.0006/02-4, lavrado contra **D. F. SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR